

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

I N D I C A Ç Ã O N° 2/70

Aprovado em 27/4/70

Indica formulação de consulta ao Conselho Federal de Educação a respeito da interpretação do Decreto-lei federal nº 1.051, de 21 de agosto de 1969, que prove sobre o aproveitamento em cursos de licenciatura, de estudos realizados em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa.

PROCESSO CEE- N° 444/70.

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.

RELATORA - Conselheira AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO.

JUSTIFICATIVA DE INDICAÇÃO

A Câmara do Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação de São Paulo tem recebido reiteradas solicitações dos senhores Diretores de Institutos Isolados do Estado de São Paulo, solicitando informações a respeito de matrículas em seus cursos de candidatos egressos de seminários, nos termos do Decreto-Lei nº 1.051, de 21 de agosto de 1969.

Em parecer por nós exarado (n° 9/70-CES) solicitamos fosse enviada a consulta do Conselho Federal de Educação sobre à aplicação daquele Decreto-lei, bem como, solicitada àquele órgão cópia de sua indicação nº 11, de 11.7.69, citada nos "consideranda" do referido diploma legal.

Naquela oportunidade considerávamos a necessidade daquela consulta desde que o Decreto-lei nº 1.051 introduzia modificações sobre o entendimento que ao assunto vinha sendo dado pelo Conselho Federal de Educação (Pareceres 85/62, 99/64 e 279/67, do Conselheiro Sucupira), bem como divergia do Parecer nº 510/64 deste Conselho, da autoria do Conselheiro Muller da Silva. Expúnhamos, ainda, que disposições referentes à formação de professores eram pelo mesmo diploma legal modificadas, tais como o Art. 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Art. 20 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Repetindo-se os casos, e julgando conveniente que aquela consulta verse precisamente sobre alguns aspectos da questão que nos vários processos tem sido levantados elaboramos a presente

I N D I C A Ç ã O

Solicitamos que o Conselho Estadual de Educação de São Paulo envie ao Colendo Conselho Federal de Educação, consulta referente as interpretação do Decreto-lei nº 1.051, no Sistema Estadual de Ensino Superior, sob sua jurisdição:

1. O Decreto diz respeito ao aproveitamento, em cursos de licenciatura, de estudos realizados em seminários maiores, faculdades teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa.

Perguntamos: Quando o estabelecimento não tem o título de Seminário Maior ou Faculdade Teológica, qual o critério de equivalência que deverá ser adotado?

2. Refere-se o Decreto à "duração mínima de dois anos" daquelas instituições.

Perguntamos: Trata-se de duração mínima de curso posterior ao segundo ciclo da escola média?

3. O candidato à licenciatura poderá, segundo o Decreto-lei nº 1.051, prestar exames das disciplinas que, "constituindo parte do currículo de curso de licenciatura, tenham sido estudadas para obtenção dos referidos diplomas".

3.1.Perguntamos: Caso o egresso de Seminário não tenha estudado, para a obtenção de seu diploma, matéria alguma do curso de licenciatura ao qual se candidata não terá direito a valer-se do decreto-lei 1.051 ?

3.2. Perguntamos ainda-; Por currículos de licenciatura temos entendido os de cursos que habilitam ao exercício do magistério em escolas de segundo grau, que se compõe, em cada caso, das matérias "de conteúdo" que o Instituto de Ensino Superior oferece e das matérias pedagógicas, fixadas umas e outras, na forma da Lei. É este o entendimento dos termos do Decreto-lei quando se refere às disciplinas "parte do currículo de licenciatura"?

Sala das Sessões da CES, aos 20 de abril de 1970

(aa) Cons. Walter Borzani Vice-Presidente no exercício da
Presidência

Cons^a Amélia Domingues de Castro-Relatora

Cons. Pe. Aldemar Moreira

Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães

Cons. Luiz Cantanhede Filho

Cons Ademar Freire-Maia

Cons. Sebastião Henrique da Cunha Pontes

Aprovada, por unanimidade, na 306^a sessão plenária, do Conselho Estadual de Educação, realizada em 27 de abril de 1970.

CEE 27 de abril de 1970

CARLOS PASQUALE

PRESIDENTE